



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.721826/2010-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-002.506 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** Terceiros  
**Recorrente** Município de Amélia Rodrigues - Prefeitura Municipal  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

**INTEMPESTIVIDADE.**

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta em seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta.

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/04/2010, com crédito tributário de R\$ 191,72, já incluídos os juros e a multa de mora, referente às contribuições para o Serviço Social do Transporte (SEST) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), no período de 01/2006 a 12/2007, cujas bases de cálculo foram apuradas pela análise dos processos de pagamentos.

Cientificada do Auto de Infração em 27/04/2010, conforme fls. 2, a recorrente apresentou defesa em 27/05/2010 (fls. 206/218), na qual alegou, em síntese:

\* o procedimento administrativo fiscal teria sido incompleto, o que constituiria causa de nulidade do Auto de Infração, por vício formal, além de constituir ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que isso se torna ainda mais importante pelo fato de o *quantum* ter sido aferido indiretamente. Assevera que não houve identificação dos contribuintes em cada competência, mas apenas a condensação dos dados em planilha preparada pela autoridade fiscal, supostamente com base nas folha de pagamento e nas GFIP's. Assim, o Auto de Infração de nº 37.262.638-6 seria nulo;

\* ilegalidade da fixação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre 20% do rendimento bruto do condutor autônomo de veículo rodoviário, ou auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, pelo frete, carreto ou transporte de passageiro;

\* impossibilidade da cobrança do SEST e SENAT, por falta de regulamentação válida de sua base de cálculo.

Em 13 de fevereiro de 2012, a DRJ Salvador proferiu acórdão julgando a impugnação improcedente e mantendo integralmente o lançamento.

Cientificada do acórdão em 09 de maio de 2012 (fls. 243), interpôs, em 17 de setembro de 2012, o recurso de fls. 244/245, no qual alega, em apertada síntese, que impugna totalmente o acórdão *a quo*, na parte em que julgou procedente o Auto de Infração, endossando a tese já anteriormente ventilada na impugnação. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, declarando-se a improcedência do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração em razão da apuração do não recolhimento das contribuições para o Serviço Social do Transporte (SEST) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), no período de 01/2006 a 12/2007, cujas bases de cálculo foram apuradas pela análise dos processos de pagamentos.

Após tomar ciência da autuação, a recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador. A recorrente foi cientificada do Acórdão *a quo* em 09 de maio de 2012 (fls. 243) e interpôs, em 17 de setembro de 2012, o recurso de fls. 244/245. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30 (trinta dias). No caso em análise, tal prazo se esgotou em 08/06/2012.

Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

André Luís Mársico Lombardi - Relator